



## REQUERIMENTO N° , DE 2015

Requeiro, com fundamento nos arts. 58, § 3º, da Constituição Federal; 1º e 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952; combinado com art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001; e art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, e com os arts. 23 e 24, da Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, da Anatel; e arts. 89 e 90, da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, da Anatel, a transferência dos sigilos fiscal, bancário e de dados telefônicos do Sr. ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, CPF nº 102.446.201-30, para obtenção das seguintes informações:

1-As movimentações bancárias do autor, ocorridas no período compreendido entre 1º de janeiro de 2005 e 26 de outubro de 2014;

2-As declarações ao Imposto de Renda de Pessoa Física do requerido, relativamente aos exercícios de 2005 a 2014;

3-Os registros de todas as ligações efetuadas e recebidas por telefones móveis ou fixos registrados no CPF do requerido no período compreendido entre 1º de janeiro de 2005 e 26 de outubro de 2014.

### JUSTIFICAÇÃO

No último dia 01/10, chegou a conhecimento desta Comissão, por meio de reportagem publicada pelo jornal "O Estado de S. Paulo", um grave escândalo acerca da possível “compra” de medida provisória, por parte das montadoras de automóveis MMC Automotores, subsidiária da Mitsubishi no Brasil, e do Grupo CAOA (fabricante de veículos Hyundai e revendedora das marcas Ford, Hyundai e Subaru).

A Medida Provisória nº 471, editada em 2009, durante a gestão do então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, prorrogou a isenção do IPI para automóveis, beneficiando as montadoras, seria resultante da ação de lobistas, mediante a contratação de escritórios de advocacia, em contrapartida a vantagens ilícitas. O citado diploma legal foi responsável por uma renúncia fiscal de cerca de 1,3 bilhão por ano, negociado mediante o pagamento ilícito de R\$ 36 milhões aos envolvidos.

Mensagens trocadas entre os envolvidos mencionam a oferta de propina a agentes públicos e parlamentares para viabilizar o texto, sem, contudo, identificar os nomes dos agentes públicos que estariam envolvidos.

Os escritórios SGR Consultoria Empresarial, do advogado José Ricardo da Silva, e Marcondes & Mautoni Empreendimentos, do empresário Mauro Marcondes Machado, confirmam ter atuado pela MP, mas negam ter feito lobby. Esses mesmos escritórios já são investigados por atuar no esquema de corrupção do Carf (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, ora investigado por esta CPI. A MMC e a CAOA informam ter contratado os escritórios, mas negam que o objetivo fosse a “compra” da Medida Provisória.

José Ricardo da Silva, dono da SGR, é amigo e parceiro de negócios do lobista Alexandre Paes dos Santos, ora requerido, ligado à advogada Erenice Guerra, que foi secretária-executiva da então ministra da Casa Civil, Dilma Rousseff, no governo Lula.

Apontado na Operação Zelotes como responsável por sacar dinheiro do esquema de corrupção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), Hugo Rodrigues Borges, ex-motorista de José Ricardo da Silva, afirmou que a ex-ministra da Casa Civil, Erenice Guerra, mantinha vínculo com um dos escritórios suspeitos de pagar propina a conselheiros do órgão. A advogada e ex-ministra da Casa Civil Erenice Guerra e o ex-ministro de Minas e Energia Silas Rondeau frequentaram por pelo menos seis meses, entre 2011 e 2012, o escritório das empresas J. R. Silva e SGR Consultoria Empresarial, apontadas como peças principais do esquema de manipulação de julgamentos realizados pelo Carf. Eles teriam se reunido semanalmente com José Ricardo Silva, ex-conselheiro e dono das empresas, e Alexandre Paes dos Santos, sócio da empresa Davos, ambos investigados pela Operação Zelotes, da Polícia Federal.

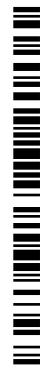
Em depoimento a esta Comissão, o motorista contou que Erenice frequentava semanalmente a sede das empresas de Silva, no Lago Sul, em Brasília, acompanhada do ex-ministro de Minas e Energia Silas Roudeau. De acordo com Hugo Rodrigues Borges, as idas "eram bem frequentes" até que a "sociedade" se desfez, em 2012. Erenice deixou o cargo no mesmo ano, após ser acusada de tráfico de influência na pasta.

Ainda de acordo com "O Estado de S. Paulo", Luís Cláudio Lula da Silva, filho do ex-presidente, recebeu R\$ 2,4 milhões em pagamentos da Marcondes & Mautoni Empreendimentos, por meio de consórcio feito para dissimular esses pagamentos ilícitos. Ao jornal, ele confirmou os pagamentos —disse que prestou serviços na área de marketing esportivo, sem fazer qualquer detalhamento destes serviços, e alegou que sempre trabalhou com esporte, "exclusivamente na esfera privada".

O requerido é pública e notoriamente apontado como lobista e como um dos um dos líderes de um consórcio de empresas que, além de manipular julgamentos dentro do Carf, negociava incentivos fiscais a favor de empresas do setor de automóveis.



SF/15702.39145-28



SF/15702.39145-28

Conforme termo de contrato em posse das autoridades investigativas, a MMC Automotores, subsidiária da Mitsubishi no Brasil, e o Grupo CAOA (fabricante de veículos Hyundai e revendedora das marcas Ford, Hyundai e Subaru) pagariam honorários a esta espécie de “consórcio”, formado pelos escritórios SGR Consultoria Empresarial, do advogado José Ricardo da Silva, e Marcondes & Mautoni Empreendimentos, do empresário Mauro Marcondes Machado, para obter a extensão das benesses fiscais por ao menos cinco anos.

Cumpre esclarecer que documentos sigilosos à disposição desta CPI tornam bastante verossímil a versão apresentada pelos jornalistas, de modo que a suspeita que recai sobre a requerida não se funda somente em reportagens, mas antes em razoavelmente robusto acervo probatório diligenciado por esta Comissão, cujo teor não pode ser reproduzido neste requerimento, tendo em vista o grau de sigilo a eles atribuído.

Imperativo destacar que não há qualquer violação ao escopo da CPI, na medida em que é pacífica a jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de que que fatos conexos ao objeto inicial podem ser albergados pela investigação promovida pelo colegiado parlamentar investigatório, sem que se verifique qualquer extravasamento de competência. É o que se depreende do Habeas Corpus nº 100341 AM, no qual o relator, Ministro Joaquim Barbosa, consignou que “a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá estender o âmbito de sua apuração a fatos ilícitos ou irregulares que, no curso do procedimento investigatório, se revelarem conexos à causa determinante da criação da comissão”.

As regras sobre as CPIs estão disciplinadas no art. 58, § 3.º, da CF/88, na Lei nº 1.579, de 1952, na Lei nº 10.001, de 2000, na Lei Complementar nº 105, de 2001, e nos Regimentos Internos das Casas.

De acordo com o art. 58, § 3.º, as comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de 1/3 de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Na lição de Alexandre de Moraes:

*As Comissões Parlamentares de Inquérito, portanto e em regra, terão os mesmos poderes instrutórios que os magistrados possuem durante a instrução processual penal, inclusive com a possibilidade de invasão das liberdades públicas individuais, mas deverão exercê-los dentro dos mesmos limites constitucionais impostos ao Poder Judiciário, seja em relação ao respeito aos direitos fundamentais, seja em relação à*

*necessária fundamentação e publicidade de seus atos, seja, ainda, na necessidade de resguardo de informações confidenciais, impedindo que as investigações sejam realizadas com a finalidade de perseguição política ou de aumentar o prestígio pessoal dos investigadores, humilhando os investigados e devassando desnecessária e arbitrariamente suas intimidades e vidas privadas.*

Assim, os poderes investigatórios das Comissões Parlamentares de Inquérito compreendem: possibilidade de quebra de sigilo bancário, fiscal e de dados.

Sobre a quebra de sigilo de dados telefônicos, prescreve o art. 5º, inciso XII, da Constituição que:

*É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.*

Regulamentando essa garantia constitucional, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, elencou, em seu art. 3º, como partes legítimas para requerer a interceptação telefônica, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, apenas o Juiz (de ofício), a autoridade policial (na investigação criminal) e o representante do Ministério Público (na investigação criminal e na instrução processual penal). Além disso, indicou, em seu art. 4º, como requisito indispensável para instrução do pedido de quebra do sigilo telefônico a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal. E, ainda, deixou implícito, no seu art. 2º, só ser possível a interceptação quando o fato investigado constituir infração penal punida com reclusão.

Sucede que, com a edição da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que autorizou às comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional de ampla investigação, a obtenção de informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários (art. 4º, § 1º), parte da doutrina e da jurisprudência pátria passaram a defender o entendimento de que as comissões parlamentares de inquérito poderiam, por autoridade própria, sem necessidade de intervenção judicial, determinar a quebra não só do sigilo bancário e fiscal, mas também do das comunicações telefônicas.

Na lição de Pedro Lenza:

*A CPI pode, por autoridade própria, ou seja, sem a necessidade de qualquer intervenção judicial, sempre por decisão fundamentada e motivada, observadas todas as formalidades legais, determinar a quebra do sigilo fiscal, bancário e de dados, neste último caso, destaque-se o sigilo dos dados telefônicos. O que a CPI não tem*



*competência é para quebra do sigilo da comunicação telefônica (interceptação telefônica), que se encontra dentro da reserva jurisdicional. No entanto, pode a CPI requerer para a quebra de registros telefônicos pretéritos, ou seja, com quem o investigado falou durante determinado período pretérito.*

Aliás, outra não é a interpretação que se pode defluir da análise do voto do eminente Ministro do Celso de Mello, integrante do Supremo Tribunal Federal:

*A quebra do sigilo constitui poder inherente à competência investigatória das comissões parlamentares de inquérito – O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) – ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política – não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por ela investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera da intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). (MS-23452 / RJ; Min. Celso de Mello; DJ 12.5.00, p. 20, ement., vol. 1990-01, p. 86)*

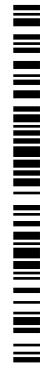
Assim dispõem os arts. 23 e 24 da Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, que aprova o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC:

### *Capítulo III DO SIGILO*

*Art. 23. A prestadora é responsável pela inviolabilidade do sigilo das comunicações em toda a sua rede, exceto nos segmentos instalados nas dependências do imóvel indicado pelo assinante.*

*Parágrafo Único. A prestadora tem o dever de zelar pelo sigilo inherente ao STFC e pela confidencialidade quanto aos dados e informações, empregando meios e tecnologia que assegurem este direito do usuário.*

*Art. 24. A prestadora deve tornar disponíveis os recursos tecnológicos e facilidades necessários à suspensão de sigilo de telecomunicações, determinada por autoridade judiciária ou legalmente investida desses poderes, e manter controle permanente de todos os casos, acompanhando a efetivação dessas determinações, e zelando para que elas sejam cumpridas, dentro dos estritos limites autorizados.*



SF/15702.39145-28

Em igual sentido dispõem os arts. 89 e 90, da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, também da Anatel, que aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal-SMP.

Face o exposto, pesa contra o requerido a acusação de que ser um dos principais operadores desse arranjo criminoso de tráfico de influência na edição de leis e atos normativos ou de decisões administrativas absolutórias no âmbito do CARF que favoreçam determinados segmentos econômicos, sem a observância do interesse público e com o consequente enriquecimento ilícito de agentes políticos de primeira grandeza. O requerido também foi preso no último dia 26/10, no curso da operação Zelotes. Assim, a transferência do seu sigilo bancário, fiscal e telefônico a esta Comissão é fundamental para que as investigações em curso tenham um desfecho satisfatório.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

Rede-AP

SF/15702.39145-28